



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.137 - DF (2009/0218792-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADOS : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. É vedada a alegação de novos argumentos em fase de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

3. No caso concreto, não há falar em sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial dos pedidos e da sucumbência mínima da parte autora, devendo ser mantida, portanto, a verba honorária de 5% sobre a condenação fixada no Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.137 - DF (2009/0218792-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADOS : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS contra decisão que deu parcial provimento aos recursos: "a) da Eletrobrás, para: **a1)** reconhecer a não incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações até a data da assembleia de homologação; **a2)** afastar a incidência da Taxa SELIC, como índice de atualização monetária, mantendo-a, entretanto, a título de juros moratórios, vedada, no período da sua incidência, a cumulação com outros índices de atualização monetária; **b)** da parte autora, para reconhecer a incidência do percentual de 7,87% relativo aos expurgos inflacionários do período de maio de 1990. Em razão da procedência parcial dos pedidos e da sucumbência mínima da parte autora, mantenho a verba honorária fixada no acórdão" (fls. 1.321/1.335e).

Alega a Eletrobrás a reforma parcial da decisão, ao argumento de que a correção monetária deve ser feita com base no valor patrimonial, bem como de inaplicabilidade de juros moratórios no período correspondente à citação até a conversão das ações ocorrida em 2005, razão pela qual pugna pelo seu afastamento, para que incida a partir da assembleia de conversão. Sustenta, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota das partes (fls. 1.340/1.353e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.137 - DF (2009/0218792-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. É vedada a alegação de novos argumentos em fase de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

3. No caso concreto, não há falar em sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial dos pedidos e da sucumbência mínima da parte autora, devendo ser mantida, portanto, a verba honorária de 5% sobre a condenação fixada no Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pugna a agravante pela reforma da decisão, ao argumento de que a correção monetária deve ser feita com base no valor patrimonial, bem como de inaplicabilidade de juros moratórios no período correspondente à citação até a conversão das ações ocorrida em 2005, razão pela qual pugna pelo seu afastamento, para que incida a partir da assembleia de conversão. Sustenta, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota das partes (fls. 1.321/1.335e).

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se a preclusão das matérias referentes à incidência dos juros moratórios a partir da assembleia de conversão, bem como da correção monetária com base no valor patrimonial, porquanto não arguidas nas razões do recurso especial, representando evidente inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

No tocante à verba honorária, não se aplica a sucumbência recíproca no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, em razão da procedência parcial dos pedidos e da sucumbência mínima da parte autora, devendo ser mantida, portanto, a verba honorária de 5% sobre a condenação fixada no Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218792-0

AgRg no
REsp 1.166.137 / DF

Número Origem: 200334000441820

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S) JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.